



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADO NO DOE NO DIA 24/03/2020-SEÇÃO I- PÁG. 58

RESOLUÇÃO SIMA Nº24, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, que disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o *caput* do artigo 1º:

“Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no artigo 139 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o Capítulo VI - Da Infração Administrativa, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, e demais legislações em vigor.” (NR)

II - o inciso V do artigo 2º:

“Artigo 2º - ...

V - Projeto Próprio: projeto de restauração ecológica cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE em nome do próprio autuado, exclusivamente para a conversão de suas multas, em imóvel próprio ou de terceiros;” (NR)

III - o inciso VI do artigo 2º:

“Artigo 2º - ...

VI - Prateleira de Projetos do Programa Ninhos: localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, disponibiliza projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre aprovados para serem aderidos por terceiros.” (NR)

IV - o parágrafo único do artigo 4º:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

“Artigo 4º - ...

Parágrafo único - Quando os projetos de restauração ecológica forem realizados em imóveis de terceiros deverá ser anexado o Termo de Concordância e Compromisso do proprietário conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Programa Nascentes.” (NR)

V - o artigo 5º:

“Artigo 5º - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 34 do Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, e demais normas em vigor.” (NR)

VI - o artigo 6º:

“Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se refere os artigos 8º a 14 do Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.” (NR)

VII - o §1º do artigo 7º:

“Artigo 7º - ...

§1º - Na conversão realizada no âmbito de projetos de restauração ecológica, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare” (NR).

VIII - o inciso I do artigo 8º:

“Artigo 8º - ...

I - O valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada hectare restaurado no âmbito de projetos de restauração ecológica;” (NR)

IX - o inciso I do artigo 9º:

“Artigo 9º - ...

I - A quantidade de hectares a serem restaurados, no caso de conversão no âmbito de projetos de restauração ecológica;” (NR)

X - o artigo 10:

“Artigo 10 - Deverá ser apresentado documento, emitido pela equipe do Programa Nascentes ou pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, que informe qual o Projeto de Prateleira que está sendo



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

compromissado, conforme o caso, respeitando-se a obrigação definida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.” (NR)

XI - o §3º do artigo 10:

“Artigo 10 - ...

§ 3º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA deverá ser de até 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por até 02 (dois) anos, a critério da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, ouvida, quando for o caso, a Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa.” (NR)

XII - o artigo 11:

“Artigo 11 - *No âmbito de projeto de restauração ecológica, ao final do prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, o atuado deverá informar os indicadores de monitoramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.” (NR)*

XIII - o §2º do artigo 12:

“Artigo 12 - ...

§2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito de projetos de restauração ecológica, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta.” (NR)

XIV - o artigo 13:

“Artigo 13 - *Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto Próprio ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez.” (NR)*

Artigo 2º - Ficam incluídos ao artigo 11 os seguintes parágrafos:

“§1º - Na hipótese de cadastramento de Projeto Próprio, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível “adequado” dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 (cinco) anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor.

§2º - Na hipótese de contratação de Projeto de Prateleira, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Comissão Interna do Programa Nascentes avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

nível “adequado” dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 (cinco) anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor, e informará à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

§3º - Após atestado o cumprimento, caberá ao proprietário ou ao possuidor do imóvel a responsabilidade pela continuidade do projeto até serem alcançados os valores de referência dos indicadores ecológicos estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

(Proc. SMA nº 3.802/2016)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente